



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.645 - MT (2012/0197391-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ RIBEIRO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL SOB ENFOQUE DISTINTO DAQUELE PRETENDIDO NO *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALSA IDENTIDADE E MAUS ANTECEDENTES. CONDUTA TÍPICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da qualificadora da rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem vestígios ou tenham esses desaparecido, ou quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
3. Ainda que a matéria de fundo tenha sido apreciada pela Corte estadual, se o enfoque dado no acórdão impugnado for diverso daquele deduzido na pretensão defensiva, o tema não comporta exame sob pena de configuração da vedada supressão de instância.
4. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que a conduta de atribuir-se falsa identidade, para ocultar maus antecedentes, caracteriza o crime do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.
5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, reduzindo as penas do delito de furto para 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão e 20 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.645 - MT (2012/0197391-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : JOSÉ RIBEIRO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JOSÉ RIBEIRO PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, III e IV, do Código Penal e a 5 (cinco) meses de detenção pelo delito tipificado no art. 307 do mesmo diploma legal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena do paciente quanto ao delito de furto triplamente qualificado para 4 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 100 dias-multa.

Neste *writ*, a impetrante sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não foi realizada perícia para verificar o rompimento de obstáculo, apesar de o crime ter deixado vestígios e que tampouco incidiria a qualificadora do inciso III, pois não foi utilizada chave falsa para o cometimento do crime, mas chave pertencente a veículo diverso.

Por fim, pugna pela absolvição do paciente quanto ao delito de falsa identidade, porquanto não restou demonstrado o dolo específico de obtenção de vantagem patrimonial ou moral necessário à tipificação da conduta.

As informações foram prestadas às fls. 65/93.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 96/106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.645 - MT (2012/0197391-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Com relação ao pleito de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo por ausência de exame pericial, manifestou-se a origem no sentido de que a despeito de não ter sido realizada perícia para constatar o arrombamento do portão onde ocorreu o furto, as demais provas encartadas aos autos são suficientes para se chegar a tal conclusão. Veja-se:

Embora não tenha sido realizado laudo de exame pericial por profissional habilitado, o auto de constatação de danos, visto às fls. 50 ou 51 (numeração equivocada), elaborado pelo investigador de polícia civil, bem como, o CD de fotografias anexado à fl. 51, demonstram que houve arrombamento do portão da empresa onde ocorreu o furto, esclarecendo que o cadeado do portão foi "estourado" e que as correntes do portão foram cortadas por um "alicate".

A tal fato soma-se a própria confissão de José Ribeiro Pereira em Juízo, cujo depoimento encontra-se gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 144, confirmando que foi ele quem cortou a corrente do portão. (fls. 43/44)

A jurisprudência desta Corte, contudo, é assente no sentido de que a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 26/3/2015; AgRg no REsp 1337425/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015; AgRg no REsp 1519675/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). No caso, contudo, nenhuma dessas hipóteses foi sequer mencionada pela Corte *a quo*, razão pela qual merece ser acolhida a pretensão da impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o afastamento da qualificadora disposta no inciso I, § 4º, do art. 155 do Código Penal.

De outro lado, alega que a utilização de chave falsa diretamente na ignição do veículo automotor não configura a qualificadora do inciso III, a qual só se verifica quando a chave falsa é utilizada externamente a *res furtiva*, vencendo o agente o obstáculo propositadamente colocado para protegê-la.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão referente ao emprego de chave falsa, deu outro enfoque à questão, examinando tão somente se o seu uso, seja qual for a forma (chave de fenda, mixa ou chave verdadeira de veículo diverso), configura a ocorrência da qualificadora ou não.

A questão, da forma como posta no presente *writ*, portanto, não foi objeto de apreciação pela Corte estadual, razão pela qual a sua análise implicaria hipótese de supressão de instância.

Por fim, relativamente ao crime de falsa identidade, alega a impetrante que não restou demonstrado o dolo específico de obtenção de vantagem patrimonial ou moral necessário à tipificação da conduta, pois o paciente visava apenas vantagem processual, eis que atribuiu a si mesmo outro nome para encobrir os maus antecedentes.

A referida tese formulada pela defesa diverge, no entanto, da pacífica jurisprudência desta Corte. Aliás, a matéria já foi, inclusive, analisada pelo rito dos repetitivos e restou assim emendada:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ.

1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).

2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o decisor de primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão a quo. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1362524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014) (com destaques)

Desse modo, uma vez afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo, mister se faz o redimensionamento da pena aplicada ao delito de furto.

Com efeito, consoante consta do acórdão impugnado, verifica-se que a pena-base referente ao crime de furto foi fixada em 3 anos de reclusão e 100 dias-multa, haja vista a presença de circunstância judicial desfavorável (fl. 52). Na segunda fase, a pena foi reduzida em 4 (quatro) meses pela incidência da atenuante da confissão espontânea. Continuamente, reconheceu o Tribunal a presença de agravante relativa à reincidência e, para além dela, deslocou duas qualificadoras, que se ajustarão à hipótese do art. 61, II, *b*, do Código Penal, pois sendo três as qualificadoras do delito, possível a utilização de uma para qualificar o crime e das demais como circunstâncias agravantes. Para cada uma das três agravantes a pena foi majorada em 1/6. Tendo em vista, portanto, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, reduzo a pena fixada, excluindo uma das agravantes e mantendo o aumento relativo à cada uma em 1/6, fixando-se as penas definitivamente em **3 anos, 7 meses, 16 dias de reclusão e 20 dias-multa**, à míngua de outras causas modificativas.

Quanto ao regime prisional, permanece o regime estabelecido na condenação, qual seja, o fechado, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, bem assim o fato de se tratar de réu reincidente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*. Concedo, porém, a ordem de ofício para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, reduzindo as penas do delito de furto para 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão e 20 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0197391-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.645 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 177202012 18908120118110009

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSÉ RIBEIRO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: LUCINEI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.